

Acórdão: 16.258/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109354-28
Impugnante: Paraíso Granitos Ltda
PTA/AI: 01.000141470-40
Inscr. Estadual: 027.848059.00-13
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - BLOCOS DE GRANITO. Constatada a remessa de mercadoria para estabelecimento situado em outra unidade da Federação, com finalidade específica de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação da mesma. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para considerar a reformulação efetuada pelo Fisco e, ainda, acatar as retificações propostas pela Auditoria Fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, na saída de Blocos de Granito, no período de 01/01/1997 a 01/01/2000, com finalidade específica de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do imposto, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 709 a 723, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1175 a 1180, e apresenta reformulação do crédito tributário às fls. 1181 a 1186..

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1193 a 1209, opina pela procedência parcial do lançamento, para considerar a reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 1181 a 1186 e, ainda, as retificações propostas às fls. 1209.

DECISÃO

A autuação versa sobre a descaracterização da operação de exportação indireta noticiada nas notas fiscais relacionadas no Auto de Infração, cujas mercadorias foram remetidas pela Impugnante com finalidade específica de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS.

Segundo o Fisco, a Autuada não conseguiu comprovar a efetiva exportação das mercadorias, o que o levou a considerar irregulares as remessas ao abrigo da não incidência e exigir ICMS e MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As operações de exportação de produtos primários e semi-elaborados passaram a ser alcançadas pela não-incidência do ICMS após o advento da Lei Complementar 87/96. Equiparam-se às operações de exportação direta também as saídas com destino a empresas comerciais exportadoras, inclusive trading company, desde que existente a finalidade específica de exportação e atendidos alguns requisitos.

Entendem-se como tais as remessas efetivadas pelo remetente produtor diretamente para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, ou para depósito em entreposto aduaneiro, mediante regime extraordinário especialmente concedido para este fim.

A não-incidência do imposto neste caso está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme art. 5º, §1º, item 1 c/c art. 260, II, do Anexo IX, todos do RICMS/96.

Despacho Aduaneiro de Exportação é o procedimento fiscal - artigos 438 e 443 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5.3.85 - mediante o qual se processa o desembaraço da mercadoria ao exterior, seja ela exportada a título definitivo ou não. Ele se inicia no momento em que o exportador, já com seu Registro de Exportação (RE) deferido, faz - via SISCOMEX - a Declaração para Despacho Aduaneiro - DDE, junto à Secretaria da Receita Federal.

Nessa fase, as mercadorias devem estar à disposição da Secretaria da Receita Federal (normalmente, em Recinto Alfandegado).

Os documentos, apresentados pelo exportador ou seu representante legal, são conferidos com os dados constantes do RE. A critério da fiscalização da Receita Federal, pode ser realizada, também, uma verificação física da mercadoria e, caso concluídos os estágios anteriores sem que ocorra qualquer exigência, tem início o processo de despacho, com a conseqüente autorização para trânsito, embarque ou transposição de fronteira.

O ato final do despacho aduaneiro é a "averbação", que consiste na confirmação, por parte da fiscalização, do embarque ou transposição de fronteira da mercadoria.

No âmbito da regulamentação que visa controlar a outorga do benefício fiscal, que é condicionado à efetiva exportação da mercadoria dentro de determinado prazo e condições, como por exemplo a regra prevista no art. 7º, §3º, da Lei 6.763/75, que condiciona a fruição da não-incidência do imposto a que as mercadorias venham a ser exportadas na mesma condição em que se encontravam quando da saída do estabelecimento remetente, temos que o sujeito passivo deve se submeter, ainda, ao disposto no Capítulo XXIX do Anexo IX do Regulamento do ICMS/96.

Em especial, cite-se o artigo 262 do referido Capítulo, que estatui que o estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será exportada, fará constar o número, série e data da nota fiscal emitida pelo contribuinte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remetente e a razão social e o CNPJ deste. Ou seja, há que se fazer o fechamento dos dados para fins de controle do Fisco.

A comunicação da efetiva exportação se dá mediante o preenchimento correto do documento "Memorando-Exportação", tratado no Artigo 263 do mesmo diploma legal, cuja primeira via deve ser remetida pelo exportador ao estabelecimento remetente, até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque, acompanhada de cópia do Conhecimento de embarque e do comprovante de exportação emitido pelo órgão competente.

Na exportação indireta, a remessa somente poderá ocorrer por conta e ordem da comercial exportadora, ou seja, a mercadoria deverá sair do produtor-vendedor diretamente para o porto de embarque e por conta e ordem da trading company ou comercial exportadora. Neste caso a mercadoria não pode ter entrada física no estabelecimento da comercial exportadora compondo seus estoques, ao contrário, deverá ser descarregada diretamente no porto ou aeroporto de saída, senão, traduziria-se em venda interestadual, com incidência do ICMS, ainda que exista a intenção de futuramente ser exportada.

Destaca-se, por oportuno, que a Autuada não apresentou ao Fisco sequer uma única nota fiscal emitida pelas comerciais exportadoras (destinatárias das mercadorias) e que a maioria dos memorandos de exportação apresentados não guardam as formalidades exigidas pela legislação mineira.

Nos Registros de Exportação trazidos aos autos não consta, inequivocamente, que o fabricante/fornecedor da mercadoria é a Impugnante, ou melhor, consta como Estado produtor do granito ora o Espírito Santo, ora São Paulo.

No caso dos autos, confrontando-se as notas fiscais emitidas pela Autuada, com os demais documentos constantes dos autos, constata-se a necessidade de que a análise sobre a efetivação ou não da exportação seja feita a cada operação realizada.

Demonstrando-se que as mercadorias não foram exportadas, mas apenas remetidas em operação interestadual, a não incidência citada nas notas fiscais terá sido indevida.

Os blocos de granitos que saíram do Estado de Minas Gerais são todos numerados além de conterem a metragem cúbica (altura, comprimento e largura), assim, o aspecto mais importante a ser analisado é a correlação entre os números dos blocos de granito e as quantidades efetivamente exportadas com os mesmos parâmetros constantes das notas fiscais emitidas pela Autuada.

Constatando-se que os blocos de granito saíram do Estado com uma medida e foram supostamente exportados em medidas diversas, maiores ou menores, clara estará a afronta ao artigo 3º do artigo 7º da Lei 6763/75.

Correlacionando os dados relativos à exportação objeto da nota fiscal de saída nº 000.950 (fls. 49) e inseridos no ME, RE, DDE e BL, pode-se afirmar que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bloco de granito saído do estabelecimento mineiro foi efetivamente exportado. O volume total do bloco, 5,967 m³ repete-se na nota fiscal de saída (fls. 49), no ME (fls. 44), no detalhamento do DDE (fls. 46) e no BL (fls. 48) sendo que o número 539, aposto no bloco, se faz presente tanto na nota fiscal de saída como no BL. A situação do despacho “Averbação Automática”, confirma o embarque ou transposição de fronteira da mercadoria.

A exigência relativa à Nota Fiscal de Saída nº 752 (fls. 52) há de ser estornada do feito fiscal ante a comprovação de que a mercadoria fora devolvida ao remetente (Nota Fiscal nº 000.259 - fls. 744).

As exigências relativas às Notas Fiscais de Saída nºs 667, 668, 669 e 674 também devem ser excluídas face a comprovação da devolução das mercadorias (Notas Fiscais nºs 193 e 194, às fls. 1041 e 1042).

As saídas efetuadas através das Notas Fiscais nºs 840, 841, 842 e 843 (fls. 83 a 86) referem-se a 4 (quatro) blocos de granito cujo somatório de seus volumes é de 28,843 m³. O valor de 28,846 m³ (praticamente o mesmo) encontra-se no BL de fls. 82, que refere-se ao RE 97/0476442-001 (fls. 78 a 81) onde também constata-se a existência do mesmo volume total dos blocos. A DDE de fls. 77 encontra-se “concluída” indicando o embarque da mercadoria e a quantidade total de 37 blocos exportados confere com a quantidade informada no BL de fls. 82. Os números dos blocos saídos do estabelecimento mineiro (5, 2, 6 e 1) são os mesmos informados no memorando exportação de fls. 75. A indicação do estado produtor como sendo o do Espírito Santo (fls. 80) converte-se no único pilar sustentador da imputação fiscal de não exportação dos blocos constantes nas Notas Fiscais nºs 840, 841, 842 e 843 e, considerando que tal indicação pode-se traduzir em um simples erro formal, admissível até pela localização da comercial exportadora, que no caso é naquele estado e, ainda, face à consonância dos documentos apresentados, não deve prevalecer a exigência fiscal acerca das Notas Fiscais nºs 840, 841, 842 e 843.

Os blocos de granito nº 375 e 377, o primeiro remetido pela Nota Fiscal nº 817 (fls. 93) e o segundo pela Nota Fiscal nº 819 (fls. 92), nota esta que também acobertava o granito nº 378, foram exportados conforme se comprova pela informação no memorando exportação (ME) de fls. 87, pelo RE (fls. 89/90) onde se vê o total de 8,180 m³ (somatório dos volumes dos dois blocos: 3,780 m³ e 4,400 m³), pelo BL de fls. 91 onde o mesmo volume total se faz presente e pela DDE de fls. 88 que, fazendo referência ao RE e com a situação de “Concluída”, permite que se afirme que a exportação se concretizou. A indicação do estado produtor como sendo o do Espírito Santo converte-se no único pilar sustentador da imputação fiscal de não exportação dos blocos constantes nas Notas Fiscais nºs 817 e 819 e, considerando que tal indicação pode-se traduzir em um simples erro formal, admissível até pela localização da comercial exportadora, que no caso é naquele estado e, ainda, face à consonância dos documentos apresentados, não deve prevalecer a exigência fiscal acerca das Notas Fiscais nºs 817 e 819.

O bloco de granito nº 378 que, apesar de ter sido remetido pela Nota Fiscal nº 819 (fls. 92), não foi exportado juntamente com o bloco 377, também foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exportado, conforme memorando de exportação nº 175 (fls. 102) que também relaciona os blocos 379 e 376 (Notas Fiscais 820 e 818, respectivamente às fls. 107 e 108). A comprovação de tal exportação é dada pelo volume total dos três blocos (20,171 m³) que se faz presente tanto no BL de fls. 106 como no RE de fls. 105. A DDE “concluída” confirma a exportação. A indicação do estado produtor como sendo o do Espírito Santo converte-se no único pilar sustentador da imputação fiscal de não exportação dos blocos constantes nas notas fiscais 818, 819 e 820 e, considerando que tal indicação pode-se traduzir em um simples erro formal, admissível até pela localização da comercial exportadora, que no caso é naquele estado e, ainda, face à consonância dos documentos apresentados, não deve prevalecer a exigência fiscal acerca das Notas Fiscais nºs 818, 819 e 820.

O memorando exportação nº 300 (fls. 139) informa que o bloco de granito nº 439, remetido pela Nota Fiscal nº 890 (fls. 131), teria sido exportado. Os documentos RE (fls. 141/142) e BL (fls. 143) consignam o mesmo volume do bloco (3,190 m³) que a Nota Fiscal de saída nº 890 (fls. 131). Configurada estaria a exportação não fosse o transcurso do prazo de mais de 90 (noventa) dias, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento autuado, a teor do disposto no artigo 266, inciso I, c/c §1º, todos do Anexo IX, do RICMS/96.

A exportação de 24 (vinte e quatro) blocos de granito efetivada pela DDE de fls. 225/226 combinada com o memorando exportação de fls. 224, foi desconsiderada pelo Fisco pela divergência na quantidade de blocos (uma vez que o total das notas fiscais de saída é de 25 blocos) e pela desigualdade no volume total dos mesmos. Ocorre que um bloco constante da Nota Fiscal nº 692, emitida em 24/02/97, foi devolvido conforme Nota Fiscal nº 0023 (fls. 817). Assim, a quantidade de blocos constante da DDE não difere da quantidade total das notas fiscais de saída e a diferença no volume tornou-se irrisória, revelando-se perfeitamente admissível, já que um bloco de granito tem quatro de suas laterais como que picotadas, dado as perfurações dos martelos para acondicionamento dos explosivos necessários à sua retirada da jazida além de seus lados serem proximamente paralelos e não efetivamente paralelos. A situação do despacho “Averbação Automática”, confirma o embarque ou transposição de fronteira da mercadoria. Devem ser canceladas as exigências fiscais relativamente às Notas Fiscais de Saída nºs 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 698, 700, 701, 702, 703, 704, 705 e 711 (fls. 799 e 227 a 243).

A exportação de 8 blocos de granito efetivada pela DDE de fls. 245/246 combinada com o memorando exportação de fls. 244, foi desconsiderada pelo Fisco pela divergência na quantidade de blocos (uma vez que o total das notas fiscais de saída é de 10 blocos) e pela desigualdade no volume total dos mesmos. Ocorre que dois blocos (um constante da Nota Fiscal nº 803 e outro constante da Nota Fiscal nº 810) foram devolvidos conforme Nota Fiscal nº 0027 (fls. 828). Assim, a quantidade de blocos constante da DDE não difere da quantidade total das notas fiscais de saída e a diferença no volume tornou-se irrisória. A situação do despacho “Averbação Automática”, confirma o embarque ou transposição de fronteira da mercadoria. Devem ser canceladas as exigências fiscais relativamente às Notas Fiscais de Saída nºs 801, 802, 803, 804, 810 e 811 (fls. 247 a 252).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exportação de 4 blocos de granito efetivada pela DDE de fls. 254/255 combinada com o memorando exportação de fls. 253, foi desconsiderada pelo Fisco pela divergência na quantidade de blocos (uma vez que o total das notas fiscais de saída é de 6 blocos) e pela desigualdade no volume total dos mesmos. Ocorre que dois blocos (um constante da Nota Fiscal nº 832 e outro constante da Nota Fiscal nº 836 - blocos 332 e 336) foram devolvidos. O primeiro pela Nota Fiscal de devolução nº 0031 (fls. 845) e o segundo pela Nota Fiscal de devolução nº 0034 (fls. 846). Assim, a quantidade de blocos constante da DDE não difere da quantidade total das notas fiscais de saída e a diferença no volume tornou-se irrisória. A situação do despacho “Averbação Automática”, confirma o embarque ou transposição de fronteira da mercadoria. Devem ser canceladas as exigências fiscais relativamente às Notas Fiscais de Saída nºs 832, 836 e 838 (fls. 256 a 258).

Os 6 blocos de granito constantes das Notas Fiscais nºs 1333, 1338, 1339 e 1342 foram exportados, conforme se depreende dos seguintes documentos: memorando exportação (fls. 281), que relaciona as citadas notas fiscais e os números dos blocos (que correspondem aos informados nas notas fiscais), DDE nº 1980451121/5, com “Averbação Automática”, que descreve como tendo sido exportados 6 blocos de granito.

Os 16 (dezesesseis) blocos de granito constantes das Notas Fiscais nºs 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100 e 2102 (fls. 293 a 300) fazem parte do total de 38 (trinta e oito) blocos exportados conforme RE de fls. 288. A numeração das notas fiscais de remessa da autuada e a própria numeração dos granitos constam do memorando exportação de fls. 287. O volume total dos granitos é tecnicamente o mesmo daquele informado no BL de fls. 292, com referência ao granito Giallo Fiorito. A situação do despacho “Averbação Automática”, confirma o embarque ou transposição de fronteira da mercadoria. Devem ser canceladas as exigências fiscais acerca das citadas 8 (oito) notas fiscais de emissão da Autuada.

As saídas efetuadas através das Notas Fiscais nºs 1887, 1888, 1889, 1890, 1892, 1903 e 1905 (fls. 320 a 326) referem-se a 12 (doze) blocos de granito cujo somatório de seus volumes é de 71,711 m³. O mesmo valor encontra-se no BL de fls. 317, que refere-se ao RE 99/0541317-001 (fls. 316) onde também constata-se a existência do mesmo volume total dos blocos. A DDE de fls. 315 encontra-se “concluída” indicando o embarque da mercadoria. Os números dos blocos saídos do estabelecimento mineiro (1504, 1524, 1502, 1508, 1516, 1517, 1503, 1518, 1519, 1530, 143 e 142) são os mesmos informados no memorando exportação de fls. 314. A indicação do estado produtor como sendo São Paulo converte-se no único pilar sustentador da imputação fiscal de não exportação dos blocos constantes das citadas notas fiscais e, considerando que tal indicação pode-se traduzir em um simples erro formal, admissível até pela localização da comercial exportadora, que no caso é naquele estado e, ainda, face à consonância dos documentos apresentados, não deve prevalecer a exigência fiscal acerca das Notas Fiscais nºs 1887, 1888, 1889, 1890, 1892, 1903 e 1905 (fls. 320 a 326).

Guardados os valores e numerações próprias que, logicamente, diferem-se do caso anterior, tem-se que, para outras exportações, a motivação da exigência fiscal é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a mesma e o motivo para que não prevaleça também se repete. Assim, evitando delongas, não devem proceder as exigências fiscais relativas às Notas Fiscais nºs 1848, 1872, 1878, 1879, 1880, 1881, 1883, 1885, 1891, 1893, 1896, 1898, 1900 e 1904 (presentes às fls. 333 a 346) e nota fiscal 1897 (fls. 657). Tais documentos dizem respeito ao memorando exportação 071/99 (fls. 327) e aos RE, DDE e BL anexos às fls. 328 a 332. Acerca da Nota Fiscal nº 1897, vê-se que o bloco nº 126, foi exportado conforme memorando exportação nº 071/99 (fls. 327) e documentos de fls. 328 a 332 e o bloco nº 160 saiu do país conforme memorando exportação nº 065/99 (fls. 654) e documentos de fls. 655 a 656.

Uma vez que as exportações encontram-se caracterizadas, tendo ocorrido dentro do prazo regulamentar, contado da saída da mercadoria do estabelecimento mineiro, devem ser excluídas as exigências relativas às seguintes notas fiscais:

- 1882, 1906 e 1907 (fls. 351 a 353) que referem-se ao memorando exportação nº 074/99 (fls. 347) e ao RE, DDE e BL de fls. 348 a 350;

- 1847, 1873, 1876, 1877, 1886 e 1897 (fls. 657 a 662) que referem-se ao memorando exportação nº 065/99 (fls. 654), ao DDE de fls. 655/656 e RE, DDE e BL de fls. 1108 a 1111, onde a quantidade de 6 (seis) blocos de granito com volume total de 52,769 m³ é constante;

- 2264, 2271, 2272, 2274, 2275, 2280, 2281, 2283, 2286, 2288, 2289, 2290, 2291 e 2302 (fls. 437 a 448) que referem-se ao memorando exportação nº 153/00 (fls. 433) e ao RE, DDE e BL de fls. 434 a 436; Relativamente às Notas Fiscais nº 2271 (fls. 431) e 2289 (fls. 432), devem ser excluídos os seguintes valores parciais de base de cálculo, respectivamente, R\$ 1.122,00 (pela exportação do bloco 1744) e R\$ 1.142,50 (pela exportação do bloco 1774).

- 2263 (fls. 427) que refere-se ao memorando exportação nº 155/00 (fls. 449) e ao RE, DDE e BL de fls. 450 a 452;

- 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1257 e 1258 (fls. 458 a 466) que referem-se ao memorando exportação nº 005/98 (fls. 454) e ao RE e ao DDE de fls. 455 a 457;

- 1424, 1425, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, 1433, 1435, 1436, 1444, 1445, 1449, 1450, 1452, 1453, 1454, 1455, 1458, 1459, 1460, 1461, 1462 e 1474 (fls. 509 a 532) que referem-se ao memorando exportação nº 017/98 (fls. 506) e ao RE, DDE e BL de fls. 507/508 e 1067 a 1071;

- 1502, 1503, 1505, 1506, 1508, 1509, 1512, 1592, 1593, 1594, 1597, 1599 e 1600 (fls. 574 a 586 e 590) que referem-se ao memorando exportação nº 028/98 (fls. 571) e ao RE e DDE de fls. 572/573;

- 1512, 1520, 1521, 1522, 1525, 1532, 1533, 1534, 1535, 1548 e 1595 (fls. 590 a 599 e 604) que referem-se ao memorando exportação nº 031/99 (fls. 587) e ao RE e DDE de fls. 588/589;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1548 (fls. 604) que refere-se ao memorando exportação nº 033/99 (fls. 600) e ao RE e DDE de fls. 602/603;

- 1660, 1679, 1680, 1683, 1684 e 1690 (fls. 608 a 614 e 646) que referem-se ao memorando exportação nº 037/99 (fls. 605) e ao RE e DDE de fls. 606/607. Relativamente à Nota Fiscal nº 1661 (fls. 613) deve ser excluído o valor parcial de base de cálculo de R\$ 807,84 (pela exportação do bloco 57);

- 1660, 1680, 1672 e 1649 (fls. 645 a 646, 614 e 625) que referem-se ao memorando exportação nº 055/99 (fls. 641) e ao RE e DDE de fls. 642 a 644;

- 1793, 1803, 1804, 1807, 1814 e 1822 (fls. 649 a 653 e 669) que referem-se ao memorando exportação nº 062/99 (fls. 647) e ao DDE de fls. 648 e RE, DDE e BL de fls. 1103 a 1106. Relativamente à Nota Fiscal nº 1822 (fls. 649) o valor parcial de base de cálculo de R\$ 720,80 refere-se à exportação do bloco nº 84 sendo que o valor referente ao bloco 81 também deve ser estornado, porém, em razão de sua exportação conforme outro memorando exportação, o de nº 061/99 (fls. 664);

- 1822, 1753, 1826, 1827, 1825, 1823, 1821, 1791, 1786, 1790, 1785, 1780, 1784, 1817, 1816, 1815, 1808, 1806, 1805, 1802, 1798, 1796, 1792 e 1803 (fls. 667 a 688, 669 e 649) que referem-se ao memorando exportação nº 061/99 (fls. 664) e ao DDE de fls. 665/666;

- 2133, 2136, 2135, 2134, 2104 e 2103 (fls. 694 a 698 e 1052) que referem-se ao memorando exportação nº 105/99 (fls. 689) e ao RE, DDE e BL de fls. 690 a 692. A Nota Fiscal nº 2108, foi cancelada (fls. 693) sendo que sua inclusão no memorando exportação nº 105/99 foi um equívoco. Em seu lugar deveria ter sido informada a nota fiscal 2103, que consigna blocos de granito cujos volumes, somados àqueles das demais notas, resultam exatamente no volume exportado.

O memorando exportação nº 077/99 (fls. 354) discrimina, como tendo sido exportados, 4 (quatro) blocos de granito (nºs 210, 212, 217 e 1550) que somam o volume de 29,668 m³. Tais blocos foram remetidos para exportação pelas Notas Fiscais nº 2014 (fls. 359), 2015 (fls. 382), 2022 (fls. 360) e 2036 (fls. 362). O bloco nº 1533 da Nota Fiscal nº 2014 foi devolvido conforme Nota Fiscal de devolução nº 221 (fls. 363). Somando-se os volumes dos blocos discriminados nas notas fiscais: bloco 210 = 9,072 m³ (fls. 359); bloco 212 = 9,240 m³ (fls. 382); bloco 217 = 4,536 m³ (fls. 360) e bloco 1550 = 6,820 m³ (fls. 362) chega-se ao mesmo valor indicado no memorando exportação, ou seja, 29,668 m³, valor este que também repete-se no BL de fls. 357 onde também constata-se que a quantidade de blocos exportados foi de 4 (quatro). A DDE de fls. 355 encontra-se “concluída” indicando o embarque da mercadoria. A menção do estado produtor como sendo São Paulo converte-se no único pilar sustentador da imputação fiscal de não exportação dos blocos constantes das citadas notas fiscais e, considerando que tal indicação pode-se traduzir em um simples erro formal, admissível até pela localização da comercial exportadora, que no caso é naquele estado e, ainda, face à consonância dos documentos apresentados, não deve prevalecer a exigência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal acerca das notas fiscais 2014 (fls. 359), 2015 (fls. 382 - o outro bloco constante desta nota fiscal, bloco 184, foi exportado pelo Memorando Exportação nº 082/99.

Em relação à Nota Fiscal nº 2022 (fls. 360) deve ser excluído o valor parcial de base de cálculo de R\$ 907,20 relativo ao bloco 217 acerca do qual comprovou-se a exportação dentro do prazo regulamentar e na Nota Fiscal nº 2036 (fls. 362) o valor parcial de base de cálculo a ser excluído do feito fiscal é de R\$ 1.364,00 relativo ao bloco 1550 cuja exportação dentro do prazo regulamentar também ficou caracterizada.

As saídas efetuadas através das Notas Fiscais ns 2019, 2026, 2027, 2028, 2029, 2031, 2035 e 2023 (fls. 370 a 375, 385, 386 e 390) referem-se a 17 (dezessete) blocos de granito sendo que o memorando exportação 081/99 (fls. 364) informa terem sido exportados os 4 (quatro) blocos constantes das Notas Fiscais nºs 2026 e 2027 e um bloco de cada uma das seguintes Notas Fiscais nºs: 2019, 2028, 2029, 2031, 2035 e 2023, totalizando a exportação de 10 (dez) blocos e os identifica numericamente. Os demais 7 (sete) blocos constantes destas notas fiscais tiveram a seguinte destinação: 4 (quatro) deles foram exportados conforme memorando exportação nº 082/99 (fls. 376). São os blocos 222 (Nota Fiscal nº 2019 - fls. 385), 223 (Nota fiscal nº 2023 - fls. 386) e os blocos 197 e 216 (Nota Fiscal nº 2031 - fls. 390). Os outros três, bloco 1571 (Nota Fiscal nº 2028 - fls. 373), 1547 (Nota Fiscal nº 2029 - fls. 374) e o bloco 225 (Nota Fiscal nº 2035 - fls. 375) estão noticiados nos autos como tendo sido exportados conforme memorando exportação nº 138/00 (fls. 699). Este mesmo memorando exportação informa ainda a exportação dos blocos 218 (Nota Fiscal nº 2022 - fls. 360) e 1541 (Nota Fiscal nº 2036 - fls. 362).

Apesar da existência de documentos que atestam a exportação, tem-se que, em relação aos cinco últimos blocos citados está correta a exigência fiscal uma vez que operou-se, in casu, o transcurso de mais de 90 dias de prazo entre a saída do estabelecimento mineiro e a exportação, ficando o estabelecimento remetente obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, consoante o disposto no artigo 266, inciso I, c/c §1º, todos do Anexo IX, do RICMS/96.

Resumindo, devem ser excluídos da exigência fiscal os valores totais constantes das Notas Fiscais nº 2019 (fls. 385), 2026 (fls. 370), 2027 (fls. 371), 2031 (fls. 390) e 2023 (fls. 386) e os valores parciais de base de cálculo de R\$ 1.248,00 (na Nota Fiscal nº 2028 - fls. 373, referente ao bloco 213 acerca do qual comprovou-se a exportação), R\$ 954,80 (na Nota Fiscal nº 2029 - fls. 374, referente ao bloco 198 acerca do qual comprovou-se a exportação) e R\$ 1.321,20 (na Nota Fiscal nº 2035 - fls. 375, referente ao bloco 214 acerca do qual comprovou-se a exportação).

A exportação de 11 blocos de granito noticiada pelo memorando exportação nº 082/99 (fls. 376) cujas saídas do estabelecimento mineiro ocorreram através das Notas Fiscais nºs 2015, 2016, 2018, 2019, 2023, 2024, 2030, 2031 e 2040 está devidamente comprovada. Os blocos 211 e 219, constantes respectivamente das Notas Fiscais de Saída nºs 2016 e 2024 foram devolvidos à autuada, conforme Nota Fiscal nº 000221 (fls. 3630). Devem, pois, ser excluídas do feito fiscal as exigências referentes às Notas Fiscais nº 2015 (já citada), 2016, 2018, 2019 (já citada), 2023 (já citada), 2024, 2031 (já citada) e 2040. Em relação à Nota Fiscal nº 2030 (fls. 389) deve ser excluído

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apenas o valor de base de cálculo de R\$ 954,80 concernente ao bloco 1545 cuja exportação se comprovou. Permanecerá a exigência sobre o valor de base de cálculo de R\$ 1.746,40 uma vez que este valor é o somatório dos valores dos blocos 193 e 1544 cuja exportação se deu pelo memorando exportação nº 138/00 (fls. 699) de 21/01/00, ou seja, após o transcurso do prazo de 90 dias contados da saída da mercadoria do estabelecimento mineiro remetente, caso em que o mesmo fica obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, consoante o disposto no art. 266, inciso I, c/c §1º, todos do Anexo IX, do RICMS/96.

As Notas Fiscais nºs 2195 e 2198 inclusas no memorando exportação nº 115/99 (fls. 392), as Notas Fiscais nºs 2205, 2206, 2207, 2208 e 2209 relacionadas no memorando exportação nº 126/00 (fls. 398) e as Notas Fiscais nºs 2220, 2222, 2224, 2234, 2235, 2243, 2244, 2245, 2247, 2249 e 2250, que constam do memorando exportação nº 137/00 (fls. 407) devem ter seus valores excluídos do feito fiscal uma vez que, analisando os documentos inerentes às respectivas exportações, pode-se concluir pela sua efetivação, dentro dos prazos legais. A indicação do estado produtor como sendo São Paulo converte-se no único pilar sustentador da imputação fiscal de não exportação dos blocos constantes das citadas notas fiscais e, considerando que tal indicação pode-se traduzir em um simples erro formal, admissível até pela localização da comercial exportadora, que no caso é naquele estado e, ainda, face à consonância dos documentos apresentados, não deve prevalecer a exigência fiscal acerca das citadas notas fiscais.

O Memorando Exportação nº 044/99 (fls. 615) relaciona 15 (quinze) notas fiscais cuja exportação fica comprovada pela correlação entre este documento, o volume total dos blocos de granito, a numeração dos mesmos e os documentos RE e DDE (fls. 616 e 617). Entretanto, em relação às Notas Fiscais nºs 1543, 1640, 1644, 1659, 1661, 1662 (bloco-58), 1666 e 1670 ocorreu o transcurso do prazo de mais de 90 (noventa) dias, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento autuado, ficando o estabelecimento remetente obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado a teor do disposto no artigo 266, inciso I, c/c §1º, todos do Anexo IX, do RICMS/96. Assim, acerca do memorando exportação nº 044/99 devem ser canceladas as exigências fiscais somente em relação às demais notas, quais sejam: 1672, 1678, 1681, 1682, 1750, 1751 e 1753.

O Memorando Exportação nº 048/99 (fls. 632) relaciona 13 (treze) notas fiscais cuja exportação fica comprovada pela correlação entre este documento, o volume total dos blocos de granito, a numeração dos mesmos e os documentos RE e DDE (fls. 633 e 634). Entretanto, em relação às Notas Fiscais nºs 1489 (fls. 570), 1648 (fls. 635), 1656 (fls. 636), 1640 (fls. 619) ocorreu o transcurso do prazo de mais de 90 (noventa) dias, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento autuado, ficando o estabelecimento remetente obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado a teor do disposto no art. 266, inciso I, c/c §1º, todos do Anexo IX, do RICMS/96. Assim, acerca do memorando exportação nº 044/99 devem ser canceladas as exigências fiscais somente em relação às demais notas, quais sejam: 1677, 1679, 1678, 1681, 1682, 1674, 1673 e 1664 além de ser devida também a exclusão da exigência fiscal em relação ao valor parcial de base de cálculo de R\$

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.480,19 correspondente à exportação do bloco nº 20, constante da Nota Fiscal nº 1662 (fls. 622).

Toda a exigência relativa ao Memorando Exportação nº 138/00 está correta face o transcurso do prazo de mais de 90 (noventa) dias para a exportação, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento autuado, a teor do disposto no artigo 266, inciso I, c/c §1º, todos do Anexo IX, do RICMS/96

Não resta dúvida de que em alguns casos as exportações ocorreram com outras mercadorias além das remetidas pela Autuada, pelo que não se pode, ante este fato e às evidências acima detalhadas, desconsiderar as exportações realizadas.

Deve-se ressaltar que o Fisco, ao descaracterizar as exportações, exigiu o ICMS à alíquota de 7%, entretanto, o uso desta alíquota para as operações destinadas às comerciais exportadoras situadas no Estado de São Paulo (Sumitomo e Ageo) revelou-se incorreto já que, consoante a alínea “c”, do inciso II, do artigo 43, da parte geral do RICMS/96, a alíquota devida nestas operações é de 12%.

Considerando, todavia, que o uso da alíquota de 7% foi mais benéfico ao contribuinte e que a retificação para a alíquota de 12% implicaria em majoração do crédito tributário, deve-se manter a exigência como fora aplicada pelo Fisco (à alíquota de 7%) ficando resguardado ao mesmo o direito de exigir, em outro PTA, a diferença entre as alíquotas em relação às operações com as empresas paulistas Sumitomo e Ageo.

O crédito tributário reclamado pelo Fisco e relativo às Notas Fiscais nºs 879, 880 e 882, todas relacionadas como “Sem memorandos de exportação” (fls. 70), foi objeto de processo administrativo de parcelamento, conforme documentos de fls. 988 a 993 sendo o referido parcelamento cumprido, o que se pode verificar nos DAE anexos aos autos (fls. 987). Assim, foram corretamente excluídas as exigências fiscais em relação às citadas notas fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar a reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 1181 a 1186 e, ainda, acatar as retificações propostas pela Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 02/09/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/cecs